



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

Procedimento Comum Cível n.º 0807337-73.2023.8.02.0000

Direito de Greve

Tribunal Pleno

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Autor : Estado de Alagoas.

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Procurador : Hector Cavalcanti Chamberlain (OAB: 19364A/AL).

Réu : Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - Sintéal.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO N./2023.

Trata-se de **Ação Declaratória de Abusividade de Greve c/c Pedido de Antecipação de Tutela**, ajuizada pelo **ESTADO DE ALAGOAS**, em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO DE ALAGOAS – SINTEAL**, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade e abusividade do movimento grevista.

Alegou a parte Autora que o **Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado de Alagoas (SINTEAL/AL)** decidiu deflagrar greve no dia **24/08/2023**, conforme comunicado enviado e recebido em **22/08/2023** (fl. 12), tendo como fundamento a rejeição, na Assembleia, do dia **21/08/2023**, da proposta de reajuste salarial oferecida pelo governo, no percentual de **5,79%**, (**cinco virgula setenta e nove por cento**), dos quais **3%** (**três por cento**) seriam aplicados no mês de **setembro de 2023** e os **2,79%** (**dois virgula setenta e nove por cento**) restantes no mês de **janeiro de 2024**.

Sustentou que o movimento é ilegal e abusivo, não tendo observado os preceitos estabelecidos pelo **Art. 14, da Lei n.º 7.783/1989**, o que permite o desconto dos dias não trabalhados, principalmente por se tratar de serviço essencial, em atenção ao **Tema 531, do Supremo Tribunal Federal**.

Reverberou que "o Sindicato: (a) **não garante, de comum acordo, a prestação dos serviços indispensáveis** ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos do art. 11 da Lei 7.783/89; (b) **não comunicou a decisão aos usuários**, nos termos do art. 13 da Lei 7.783/89; (c) **não observou o prazo de 72 horas de antecedência** ao comunicar a decisão da paralisação ao Estado, nos termos do art. 13 da Lei 7.783/89, uma vez



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

que recebido o comunicado no dia 22/08/2023, ao passo que a greve será deflagrada 48 horas depois, no dia 24/08/2023; (d) não observou a necessidade de prévia frustração da negociação, requisito previsto no art. 3º da Lei 7.783/89; e (d) não comprovou a observância dos requisitos referentes à convocação e quórum de deliberação, nos termos do art. 4º da Lei 7.783/89." (*sic*, fl. 05)

Asseverou que não existe norma jurídica que imponha o reajuste da categoria e que a revisão anual estabelecida pelo *Art. 37, X, da Constituição Federal* não é obrigatória, consoante decidido em sede de *Repercussão Geral, Tema 19, pelo Supremo Tribunal Federal*, afastando, com isso, qualquer conduta ilícita do Estado.

Salientou que o ônus da prova recai sobre o Sindicato, diante da impossibilidade do Estado de produzir prova negativa do fato.

Ao final, requereu à fls. 10 dos autos que:

[...]

(b) Que seja apreciado e deferido o pedido cautelar liminar, ante os fortes indícios de ilegalidade da greve e de legalidade da atuação do Estado, no sentido de (i) determinar ao Sindicato e seus filiados que não deflagrem a greve ou que, acaso deflagrada, adote as providências para que haja o retorno dos servidores à atividade (informando-os da ilegalidade da greve reconhecida pela justiça e os riscos inerentes à paralisação ilegal, como o desconto dos dias não trabalhados), sob pena de bloqueio dos repasses feitos pelo Estado ao Sindicato, bem como multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportada pela entidade sindical, e de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser suportado individualmente pelo servidor que consciente e voluntariamente descumprir a liminar e (ii) permitir ao Estado que efetue o desconto dos dias não trabalhados que decorram do movimento grevista; e (iii) oficie a publicação no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, a fim de garantir a publicidade e a repercussão na imprensa.

(c) Que, no mérito e ao final, seja julgada procedente a demanda, reconhecendo-se a ilegalidade da greve, reconhecendo-se o direito do Estado de descontar os dias não trabalhados que decorram do movimento grevista.

[...]

(Original sem grifos)

Juntou documento de fl. 12.

No essencial, é o relatório.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

Fundamento e decidido.

De início, convém enfatizar que o **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** possui competência originária para o processamento e julgamento do presente feito, conforme o entendimento fixado pelo **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **Mandado de Injunção n.º 708/DF**, através do qual se consignou que, quando a paralisação combatida se der no âmbito Estadual ou Municipal, a competência será do respectivo **Tribunal de Justiça Estadual**, mediante a aplicação analógica do **Art. 6º, da Lei n.º 7.701/1988**.

Com efeito, ressalta-se que havendo pedido liminar formulado, passa-se à análise, nesse momento processual, tão somente, da coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, *in limine litis*.

Nesse passo, de acordo com o **Art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil** é plenamente possível a concessão de Tutela de Urgência Antecipada, desde que preenchidas as condições legais exigidas:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

(Original sem grifos)

Destaca-se, por oportuno, que o deferimento do pleito Liminar requestado tem como alicerce a convicção do Julgador que, ao analisar o contexto fático, pode aferir a presença dos requisitos fixados em lei para a concessão da antecipação da tutela.

Ademais, os argumentos aludidos e os meios probatórios trazidos aos autos pela parte Autora devem ensejar indícios da existência da probabilidade do direito alegado, necessários à outorga da medida antecipatória.

Pois bem.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

A despeito das Constituições pretéritas, a **Constituição da República de 1988** estabeleceu expressamente, no **Art. 37, VII**, o exercício de greve como um dos direitos dos Agentes Públicos, ressalvando, todavia, a necessidade da elaboração de lei específica.

Apesar da evidente natureza limitada do comentando dispositivo constitucional, através dos **Mandados de Injunção de n.ºs 670-ES, 708-DF e 712-PA**, o **Supremo Tribunal Federal** solucionou a inércia legislativa, **que já dura há mais de vinte anos**, estabelecendo que a greve no serviço público passa a ser regulamentada pelas regras do setor privado que estão fixadas na **Lei n.º 7.783/1989**, até que sobrevenha a edição de legislação própria.

Corroborando o exposto, cita-se o entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **MI de n.º 712**:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. **APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE.** CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. [...]16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)
(Original sem grifos)

Não obstante ser assegurado constitucionalmente, o direito de greve na iniciativa



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

pública, não pode ser aplicado de forma absoluta, devendo ser feita uma ponderação com os Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Continuidade dos Serviços Essenciais, de modo que estes prevaleçam, impingindo-se, para tanto, as limitações necessárias ao movimento paradedista, especialmente no que concerne a determinadas categorias de servidores.

Nesse pórtico, o direito de greve, na seara pública, deve ser orientado pelas regras insculpidas na *Lei Federal nº. 7.783/1989*, que dispõe sobre o seu exercício, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Observe-se:

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

[...]

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, **manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável**, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam **obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

Parágrafo único. **São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a **comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.**

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

[...]

(Original sem grifos)

Levando-se em conta a complexidade, a variedade dos serviços públicos e as atividades estratégicas típicas do Estado, há de se considerar que existem outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos *Arts. 9º e 11, da Lei n.º 7.783/1989*, sendo, portanto, *numerus apertus* o acervo de serviços trazidos pela referida legislação.

Partindo dessas premissas, é de se reconhecer que a eclosão de movimento grevista, por tocar serviço de índole essencial, ainda que parcial, acarreta maior rigor na verificação da sua legalidade.

O direito de greve é assegurado, resguardada a oportunidade de exercê-lo e os interesses que motivam os trabalhadores, definidos em Assembleia (*Arts. 1º e 4º*). Ademais, na linha do disposto no *Art. 3º, da Lei de Greve*, a legitimidade do direito vincula-se ao caráter temporário e pacífico. Igualmente, o direito à greve situa-se como espécie de último recurso de pressão, diante de um quadro de insucesso reiterado de negociação.

Ao lado da exposição dos aspectos definidores da greve legítima, a lei preconiza restrições e imposições ao seu exercício, prescrevendo, nesse ponto, que a inobservância destes termos culmina na caracterização de abuso do direito de greve (*Art. 14*).

Nesse contexto, é defeso, ainda, a conduta dos grevistas tendente a obstar o acesso ao local de trabalho, bem como, obrigatório que a comunicação da paralisação ocorra com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

Diante disso, analisando-se sumariamente a documentação anexada aos autos, constata-se que **a comunicação não foi efetuada com antecedência mínima de 72h (setenta e duas) horas**, conforme ofício enviado em **22/08/2023** tendo como início do movimento o dia em **24/08/2023**.

Além disso há fortes indícios de abusividade no exercício do direito de greve pelos servidores vinculados à rede pública de ensino do Estado, na medida em que não existe o detalhamento da pauta de reivindicações, não houve a especificação do percentual mínimo de servidores que permanecerão em atividade durante o movimento, a fim de não prejudicar a prestação contínua de um serviço incontestavelmente essencial para a toda a população, bem como não foi disponibilizada a Ata da Assembleia instalada para a deliberação acerca das reivindicações e da própria deflagração do movimento paredista.

Isso porque, o *Ofício SINTEAL n.º 272/2023*, cuja cópia se encontra acostada à fl. 12 dos autos, apenas comunica que:

[...] vimos por este intermédio informar que em **Assembleia Geral**, realizada hoje, **dia 21 de Agosto/2023**, às 09h, na sede desta entidade sindical, a categoria, por ampla maioria de votos, votou pela rejeição da proposta de reajuste salarial já informada de **5,79% (cinco virgula setenta e nove por cento)**, sendo **3% (três por cento)** em Setembro/2023 e **2,73% (dois virgula setenta e nove por cento)** em janeiro/2024, corroborando com a deliberação da Assembleia Geral ocorrida em 14/08/2023, conforme **Ofício SINTEAL n.º 267/2023**, enviado em 15/08/2023, deliberando por **GREVE GERAL** a partir do próximo dia **24 de Agosto do corrente ano**, cumprindo o prazo de 72 horas previsto em lei, conforme disposto no Art. 9º, da CF – Constituição Federal, nos termos da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, **consoante** Lei nº 7.783/1989 em seu Art. 13.

[...]
(Original com grifos)

Diante do contexto trazido aos autos, denota-se a probabilidade do direito da parte Autora, tendo em vista a existência de indícios de que a greve em comento não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, notadamente aquele que se refere ao prazo de comunicação do início da greve, à manutenção de contingente mínimo de servidores aptos a evitar prejuízos na prestação de serviços essenciais e na satisfação de necessidades inadiáveis da população, assumindo o serviço público de educação posição de relevância dentre os demais prestados pelo Estado.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

Por conseguinte, também não se vislumbra o detalhamento da reivindicação da categoria profissional, nem a especificação do percentual desejado ou demais circunstâncias porventura levadas em consideração para deflagração do movimento grevista.

Frisa-se que o atendimento a tais requisitos deve ser comprovado pela própria Entidade Sindical, não pelo Estado que, na realidade, deveria ter sido informado sobre a obediência às exigências legais, pois somente o Sindicato é capaz de produzir tais provas.

Desse modo, entendo como relevantes os argumentos trazidos pela parte Autora para a demonstração do perigo da demora caso não haja o deferimento da Tutela de Urgência pleiteada, pois não é preciso grande esforço para se concluir pela ocorrência de prejuízos severos que normalmente advêm da realização de um movimento grevista que atinge o setor da educação pública.

A paralisação, que poderá tomar grandes proporções e sem prazo determinado para o seu fim, sem dúvida, provocará atraso na conclusão do ano letivo programado, além de proporcionar ou facilitar o aumento da evasão escolar, já que os estudantes se sentirão desestimulados a prosseguir com seus estudos após longo prazo de paralisação das aulas, afetando, significativamente, todo o processo de aprendizagem iniciado no ano corrente.

Saliento, ainda, a inexistência de irreversibilidade da medida pleiteada, pois não se está negando o direito ao exercício de greve, mas, apenas, o seu exercício de forma ilegal e abusiva, conforme aparenta o caso dos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária.

Na trilha desse desiderato é o entendimento perfilhado por esta **Corte de Justiça** em caso análogo, veja-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DE GREVE. MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA. SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO EM ALAGOAS – SINTEAL – NÚCLEOS REGIONAL E MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA E AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA DO VALOR. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO COM O RETORNO ÀS ATIVIDADES. ENCERRAMENTO DO MOVIMENTO PAREDISTA QUE DECORREU DE CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

LIMINARMENTE PROFERIDA NESTES AUTOS. DECISÃO PRECÁRIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PROFISSIONAIS DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS REQUISITOS DE VALIDADE PREVISTOS NA LEI GERAL DE GREVE. PROVAS NÃO APRESENTADAS PELO SINDICATO. EDUCAÇÃO COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ART. 10 DA LEI FEDERAL N.º 7.783/1989. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE CONFIGURADA. MOVIMENTO PAREDISTA QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES NOS DIAS EM QUE ADERIRAM À GREVE, SEM PREJUÍZO DA REALIZAÇÃO DE ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO MEDIANTE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INDIVIDUALIZADOS PARA ESSA ESPECÍFICA FINALIDADE. CONDENAÇÃO DO VENCIDO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, À UNANIMIDADE.

(Número do Processo: 0803072-38.2017.8.02.0000; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: N/A; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 31/05/2022; Data de registro: 02/06/2022)

(original sem grifos)

No que tange à possibilidade de desconto dos salários dos servidores que tenham aderido à greve, nos dias não trabalhados, tendo como base o **Art. 7º, da Lei nº. 7.783/1989**, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **RE 693456/RJ**, consolidou a seguinte tese de Repercussão Geral:

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. É permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. STF. Plenário. RE 693456/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2016 (repercussão geral) (Info 845).

Assim, constatada, administrativamente, a falta de servidor durante o período grevista, a Administração Pública pode efetuar o corte nos dias efetivamente não trabalhados, desde que apurados de forma individual, a não ser que seja formalizado acordo com o Ente Público para que haja compensação.

No entanto, entendo por bem não acolher tal pleito neste momento processual,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

ante a inexistência de dados precisos quanto ao número e a indicação exata dos servidores que participaram do movimento.

Forte nesses fundamentos, **DEFIRO, em parte**, o pleito antecipatório requestado, **para determinar o retorno dos Servidores às suas atividades, sob pena de incidência de multa diária, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, que deverá ser suportada pelo Ente Sindical responsável pelo movimento grevista, em vista do interesse público que circunda o objeto posto em litígio.**

Cite-se o Réu, encaminhando-lhe cópia da Petição Inicial e da presente Decisão, para que apresente, querendo, sua Contestação, no prazo 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar os documentos que entender necessários ao deslinde da controvérsia.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para que exare o necessário parecer.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Utilize-se da presente Decisão como Mandado/Carta/Ofício.

Publique-se, cite-se, intime-se.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Des. Orlando Rocha Filho
Relator